



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 9713/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° PR/SP – 3000.2013.001196-9 (IPL N° 0271/2013-2)
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR SUSCITANTE: FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
PROCURADOR SUSCITADO: LUCIANA SPERB DUARTE
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI N° 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei n° 11.343/06, em razão da interceptação e apreensão, pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessa Postais Internacionais – de substância entorpecente (haxixe), cuja encomenda, de origem internacional (EUA), declinava como destinatário pessoa residente na cidade do Rio de Janeiro.
2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, entendendo que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, destino do material apreendido.
3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro, partindo da premissa de que a consumação do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prescinde da posse tranquila da substância entorpecente importada, sendo suficiente a entrada da droga no território nacional, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.
4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC n° 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).
5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão das sementes e demais objetos oriundos dos EUA, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP.
6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão da interceptação, pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessa Postais Internacionais – de substância entorpecente (haxixe), cuja encomenda, de origem internacional (EUA), declinava como destinatário pessoa residente no Rio de Janeiro.

A Procuradora da República oficiante em São Paulo, entendendo que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 36/37).

Por seu turno, o Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito, ressaltando se tratar de matéria já pacificada no âmbito dessa 2º CCR, com firme jurisprudência na Justiça Federal (fls. 42/45).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 32, VII, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Registre-se que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.

Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “*desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito*” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, onde qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária do haxixe importado dos EUA.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Fábio de Lucca Seghese, oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília, 25 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR